CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 6762/2017

Ementa

DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO DO PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
21/08/2017	**01/09/2017**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 131/2017 - Autoria: JORGE LUÍS LEPINSK

Status de Vigência

Em vigor 90 dias após a publicação

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
11/04/2025	Lei Ordinária nº 8295/2025	Alterada pela
17/03/2026	Lei Ordinária nº 8457/2026	Alterada pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 6.762 DE 21 DE AGOSTO DE 2017
(Vereador: Jorge Luis Lepinsk)

~~***"Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, e dá outras providências".***~~

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada no âmbito do Município de Indaiatuba. *(Ementa com redação dada pela Lei nº 8.295, de 9/4/2025)*

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes de educação básica (ensino fundamental e ensino médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particulares, oficialmente reconhecidos, o pagamento de meia-entrada no valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares na área de esportes, cultura e lazer do município, festas agrícolas, comerciais, industriais e de Peões, do município de Indaiatuba, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante ao pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local da realização do evento, da carteira de identificação Estudantil (CIE), com prazo de validade renovável a cada ano.

§ 3º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive o seu acompanhante quando necessário,

sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição.

§ 4º A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento), do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 5º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os professores do ensino fundamental, médio, técnico e universitário, mediante a apresentação de qualquer documento que comprove sua condição de professor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.295, de 9/4/2025)*

§ 6º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores regulares de sangue, assim considerados aqueles registrados em hemocentros e bancos de sangue, públicos ou privados, localizados no Município de Indaiatuba ou no Estado de São Paulo, devidamente identificados por documento oficial expedido pela respectiva entidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.457, de 17/3/2026)*

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º deste artigo, considera-se doador regular de sangue: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.457, de 17/3/2026)*

I - a mulher que se submeter à coleta de sangue no mínimo duas vezes ao ano; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.457, de 17/3/2026)*

II - o homem que se submeter à coleta de sangue no mínimo três vezes ao ano. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.457, de 17/3/2026)*

§ 8º A comprovação da condição de doador regular de sangue dar-se-á mediante a apresentação de carteira ou documento oficial emitido por hemocentro ou banco de sangue. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.457, de 17/3/2026)*

Art. 2º O cumprimento do percentual de que se trata o §4º do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I – O número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários de meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos de forma visível e clara.

II – O aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários de meia-entrada em pontos de vendas de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

~~**Art. 3º** Caberá aos órgãos púbicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta lei.~~

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a aplicação de multa de 100 UFESP, devendo o valor da multa ser dobrado consecutivamente até o valor máximo de 5 vezes, nos casos de reincidência. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.295, de 9/4/2025)*

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones e órgãos da fiscalização.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário em especial a lei 3.280 de 18/10/1995.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 21 de agosto de 2017, 187º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

Aut. Nº 92/17
P.L. Nº 131/17
Publ.: 01/09/2017

LEI Nº 6.762 DE 21 DE AGOSTO DE 2017

(Vereador: Jorge Luis Lepinsk)

"Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, e dá outras providências".

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Fica assegurado aos estudantes de educação básica (ensino fundamental e ensino médio),educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particulares, oficialmente reconhecidos, o pagamento de meia-entrada no valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares na área de esportes, cultura e lazer do município, festas agrícolas, comercias, industriais e de Peões, do município de Indaiatuba, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante ao pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º - O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º - Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local da realização do evento, da carteira de identificação Estudantil (CIE), com prazo de validade renovável a cada ano.

§ 3º - Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive o seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

§ 4º - A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento), do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Art. 2º - O cumprimento do percentual de que se trata o §4º do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º - As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I – O número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia–entrada, em todos os pontos de venda de ingressos de forma visível e clara.

II – O aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de vendas de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

Art. 3º- Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones e órgãos da fiscalização.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário em especial a lei 3.280 de 18/10/1995.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 21 de agosto de 2017, 187º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

Publicado na Assessoria Técnica Legislativa, em 21 de agosto de 2017.